



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.902308/2012-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.121 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COSTA FABRIL PARTICIPACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando este é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, ou quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado e que o direito de crédito é materialmente legítimo.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.120, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13603.902307/2012-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Neudson Cavalcante Albuquerque** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

COSTA FABRIL PARTICIPAÇÕES LTDA, nova denominação de INTERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão que julgou a sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP, a qual utiliza o alegado direito de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, com origem em retenção na fonte.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando constatou a existência de inconsistências entre as declarações do contribuinte, o que deu ensejo à intimação fiscal com o objetivo de esclarecer essas inconsistências. Contudo, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, o que levou à não homologação da compensação, conforme o despacho decisório que consta dos autos.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, em que afirma que cometeu erros ao preencher a sua DCOMP, mas que isso não afasta o seu direito de crédito.

Essa manifestação foi julgada improcedente, quando foi adotado o entendimento de que o contribuinte não poderia utilizar o apontado direito de crédito em duplicidade, tanto na presente DCOMP como na apuração do seu saldo negativo do IRPJ. Ademais, aponta uma série de inconsistências que impedem o reconhecimento do direito de crédito pleiteado.

O contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, em que propugna pela tempestividade do recurso e reafirma o seu direito de crédito, apesar dos apontados erros no preenchimento da sua DCOMP.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2020 (fls. 66) e o recurso voluntário foi apresentado em 30/09/2020 (fls. 43). Apesar de o recurso ter sido apresentado além do prazo legal de 30 dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recorrente propugna pela sua tempestividade, apontando a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de Covid-19, nos seguintes termos (fls. 45):

Estabelece o art. 5º e art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/72, que o prazo de trinta dias para impugnar a inicia-se do expediente normal do órgão (RFB).

[...]

E de se pontuar, assim, que na data da intimação, o atendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil se encontrava paralisado por força da Portaria nº 543, de 20 de março de 2020, com expressa suspensão dos atos processuais:

[...]

A referida Portaria foi alterada pelas Portarias nº 936, de 29 de maio de 2020, nº 1.087, de 30 de junho de 2020 e nº 4.105, de 30 de julho de 2020, prorrogando novamente o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, mediante alteração do dispositivo supra transcrito:

[...]

Logo, na hipótese presente, a contagem do prazo processual de defesa teria início no dia 01.09.2020 (terça-feira), expirando em 30.09.2020 (quarta-feira).

Esta Turma de Julgamento já abordou situações semelhantes a essa em dois outros momentos. Primeiramente, por unanimidade de votos, esta Turma entendeu que a contagem dos prazos processuais no âmbito do CARF não se confunde com a contagem dos prazos processuais no âmbito da RFB, por serem órgãos distintos, conforme o Acórdão nº 1201-005.306, de 18/10/2021, o qual adotou a seguinte ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. PORTARIA CARF.

O recurso voluntário é ato processual praticado no âmbito do Carf. Tanto o é que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para fins de julgamento da perempção, conforme determina os arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, a suspensão do prazo de interposição de recurso voluntário deve estar em consonância com Portaria editada pelo Carf e não pela Receita Federal.

Em seguida, esta Turma mudou o seu posicionamento, ao entender que, embora não tenha sido estabelecida formalmente a suspensão dos prazos no âmbito do CARF no período em tela, o recurso pode ser conhecido em razão de a pandemia

de Covid-19 configurar a justa causa prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme o seguinte excerto do Acórdão nº 1201-005.512, de 06/12/2021:

Consta na peça recursal preliminar de tempestividade (e-fls. 349) cuja causa determinante decorre do art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020 (alterada pela Portaria RFB nº 4105/2020), que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, até 31 de agosto de 2020, "como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) conforme parte final da ementa daquela Portaria.

Informa a Recorrente que "Dessa forma, o termo de início do prazo para apresentação do presente Recurso Voluntário deu-se apenas em 01/09/2020 (terça-feira), de modo que o prazo se encerra em 30/09/2020 (quarta-feira)".

Considerando que a Recorrente apresentou preliminar de tempestividade em que expressamente alude a conteúdo de norma impeditiva no âmbito da RFB, mas que se reflete diretamente neste Órgão de Julgamento, entendo que o recurso deva ser considerado tempestivo causa caracterizada nos termos do art. 233 do Código de processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Neste último caso, a decisão foi tomada por maioria de votos, quando me posicionei no sentido de não conhecer do recurso, afastando a apontada justa causa.

Contudo, o meu entendimento sobre essa questão evoluiu em razão da Nota de Esclarecimento publicada pelo CARF, no seu sítio na Internet, no dia 01/06/2020, em que vincula os prazos processuais do CARF aos prazos processuais da RFB, ainda que parcialmente, nos seguintes termos:

O CARF informa que não prorrogou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho, portanto esses prazos voltaram a fluir normalmente.

Entretanto, como a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 936, publicada em 29/05/2020, estendeu até 30 de junho de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições,

consideram-se suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais perante as Unidades da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, estão suspensos até 30 de junho de 2020, apenas os prazos para o protocolo de peças processuais junto aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Diante da publicação da presente postura do CARF, apesar de não ter sido publicado um instrumento formal de suspensão do apontado prazo, entendo que a Turma Julgadora deve seguir essa postura, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, o qual informa a atividade da Administração Tributária.

Saliente-se que a formalização de recurso voluntário é atividade realizada em CAC ou e-CAC da RFB, ou seja, enquadra-se na referida Nota de Esclarecimento.

Adicionalmente, apesar de essa Nota falar em suspensão apenas até 30 de junho do 2020, verifico que a RFB continuou a realizar, sucessivamente, prorrogações dos seus prazos até 31/08/2020, conforme apontou o recorrente, de forma que a causa que levou à publicação da referida Nota de Esclarecimento perdurou até 31/08/2020. Assim, entendo que os efeitos dessa Nota de Esclarecimento devem perdurar até 31/08/2020.

Com esse fundamento, entendo que o recurso deve ser considerado tempestivo. Considerando que o recurso também atende aos demais pressupostos de admissibilidade, ele deve ser conhecido.

A Administração Tributária não reconheceu o direito de crédito pleiteado, relativo ao saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2008, em razão da impossibilidade de averiguar a liquidez e certeza desse direito apenas com base nas declarações ordinariamente apresentadas pelo contribuinte, combinado com o fato de o contribuinte não ter atendido às intimações fiscais para prestar esclarecimentos.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que, ao preencher a sua DCOMP, errou em dois pontos: ao apontar o regime de apuração trimestral do IRPJ, quando o correto seria a apuração anual, e ao apontar a natureza do direito de crédito como sendo saldo negativo do IRPJ, quando o correto seria a retenção na fonte de Imposto de Renda (IRRF) sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP). Acrescenta que tais erros não impedem o reconhecimento do seu direito de crédito, em atenção à verdade material. No presente recurso voluntário, o contribuinte repisa os mesmos argumentos.

Esta Turma Julgadora tem adotado o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP não impede o reconhecimento do direito de crédito pleiteado, desde que o interessado demonstre, por meio de provas, a liquidez e certeza do direito de crédito.

Saliente-se que o erro reconhecido pelo contribuinte impediu que a Administração Tributária averiguasse a legitimidade do direito de crédito e, na

espécie, a recusa do contribuinte em atender às intimações fiscais tornou esse impedimento impossível de ser superado.

Verifico que o recorrente não trouxe qualquer evidência da legitimidade do seu direito de crédito, impedindo, mais uma vez, que esse direito seja averiguado. Apenas a existência de erros no preenchimento da DCOMP não é causa suficiente para que a compensação seja homologada. Seria necessário que o contribuinte envidasse esforços para que as consequências dos seus erros fossem contornadas, de forma que a verdade material pudesse ser evidenciada. Contudo, isso não ocorreu.

Na espécie, ainda que os erros apontados fossem superados, entendo que não seria possível a homologação da compensação em tela, uma vez que o mesmo IRRF está sendo utilizado na presente DCOMP e também está compondo o saldo negativo do IRPJ anual, o qual também seria passível de compensação. Em outras palavras, o contribuinte está utilizando em duplicidade o mesmo direito de crédito. Tal fato já havia sido apontado na decisão recorrida, mas o recorrente silenciou quanto a esse fundamento, o qual consta do acórdão recorrido com os seguintes termos (fls. 40):

7.6. Assim, o contribuinte pode utilizar em compensação o IRRF que incidiu sobre JCP no ano-calendário da retenção ou deduzir do IRPJ devido no final do período-base, com apuração de um possível saldo credor ou um IRPJ a pagar reduzido da retenção de JCP. O que o contribuinte não pode fazer é escolher proceder das duas maneiras possíveis, pois, desta forma, qual seria a sua opção? A interessada apresentou a DCOMP antes do encerramento do período-base de 2009, declaração por período trimestral, registrando uma compensação do IR sobre JCP e, também, no final do ano-calendário apura um saldo credor registrando o mesmo IR sobre juros sobre capital próprio, conforme demonstrativos a seguir:

Reconhecer o presente direito de crédito corresponderia a aceitar a possibilidade de um enriquecimento sem causa por parte do contribuinte, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

**Neudson Cavalcante Albuquerque** – Presidente Redator